



PROJETO DE LEI Nº 06/2026

DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, CONSOLIDA REGRAS DE CONCESSÃO, ATUALIZA O VALOR DO BENEFÍCIO E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 001/2013.

Autoria: Mesa Diretora – MD.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica disciplinado o Auxílio-Alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Parauapebas, entendido como verba de caráter indenizatório destinada ao custeio de alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas, mantida a sua continuidade administrativa.

Art. 2º. São beneficiários do Auxílio-Alimentação todos os servidores públicos da ativa, efetivos ou comissionados, da Câmara Municipal de Parauapebas.

§ 1º. O servidor fará jus ao Auxílio-Alimentação quando se encontrar em situação ou atividade considerada como de efetivo exercício, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 4.231/2002.

§ 2º. Será suspenso o Auxílio-Alimentação do servidor da Câmara Municipal cedido para outros órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se cedido com ônus para o órgão requisitante.

§ 3º. Será devido o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos de outros órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cedidos com ônus para a Câmara Municipal de Parauapebas.

§ 4º. Cessados os motivos de suspensão elencados nos parágrafos anteriores, o Auxílio-Alimentação será devido ao servidor a partir do mês subsequente ao da comunicação formal do fato à Coordenadoria de Recursos Humanos da Câmara.

§ 5º. Em casos de admissão após o início do mês, de desligamento antes do término do mês ou da ocorrência, durante o mês, de causa suspensiva do benefício, por



qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores deste artigo, será deduzida a importância relativa aos dias correspondentes.

Art. 3º. O valor do Auxílio-Alimentação será de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por mês de trabalho, mediante o efetivo desempenho das atribuições do servidor, observadas as restrições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 2º desta Lei.

§ 1º. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, o benefício será concedido em pecúnia, creditado em folha de pagamento e devidamente consignado em contracheque.

§ 2º. Os valores já pagos a título de Auxílio-Alimentação no exercício de 2026 serão considerados para fins de apuração do valor devido, cabendo o pagamento complementar correspondente à diferença entre o valor previsto no caput e o valor efetivamente pago em cada mês.

Art. 4º. O valor do Auxílio-Alimentação será reajustado, anualmente, no mês de janeiro, concomitantemente ao reajuste salarial dos servidores públicos municipais, por lei específica, com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde que haja a necessária disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º. O Auxílio-Alimentação não será, em hipótese alguma:

- I – pago em espécie;
- II – incorporado aos vencimentos, remunerações ou pensões;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- IV – configurado como rendimento tributável;
- V – integrado à base de cálculo de contribuição previdenciária e demais encargos incidentes sobre a folha, por ostentar natureza indenizatória, na forma da legislação aplicável;
- VI – estendido aos servidores inativos e pensionistas, por se tratar de verba indenizatória vinculada ao efetivo exercício, conforme a Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal;
- VII – pago ao servidor em gozo de licença não remunerada.

Parágrafo único. O benefício em questão tem natureza indenizatória e não integra a remuneração para quaisquer efeitos, não se computando, para fins de apuração dos limites de despesa total com pessoal, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e das orientações aplicáveis.



Art. 6º. Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Poder Legislativo, ficando este autorizado a proceder a suplementações, se necessário.

Art. 7º. Fica revogada a Resolução nº 001, de 09 de abril de 2013, e suas alterações, que instituiu o Auxílio-Alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Parauapebas, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8º. Ficam convalidados e ratificados, para todos os fins, os atos administrativos de concessão e os pagamentos efetuados a título de Auxílio-Alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Parauapebas, realizados com fundamento na Resolução nº 001/2013 e suas alterações, até a data de publicação desta Lei, observado o texto consolidado vigente à época de cada ato e pagamento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parauapebas, Pará, 18 de fevereiro de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade consolidar, em nível legal, o regramento do Auxílio-Alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas, atualmente disciplinado pela Resolução nº 001/2013 (texto consolidado), bem como atualizar o valor mensal do benefício de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.700,00, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, preservando-se a natureza indenizatória da parcela e as mesmas condições de fruição já praticadas.

A migração do tema do plano infralegal (resolução) para o plano legal (lei municipal) decorre de necessidade de reforço do princípio da legalidade e de redução de risco institucional quanto a vantagens pecuniárias pagas a servidores, especialmente as rotuladas como indenizatórias. Na Reclamação nº 88.319, o Supremo Tribunal Federal destacou que a remuneração e o subsídio dos agentes públicos somente podem ser fixados ou alterados por lei específica (CF, art. 37, X) e consignou ser imprescindível a existência de “legalidade específica para definição dos valores a serem pagos a título de indenização”.

No mesmo precedente, foi ressaltado o recente incremento do tratamento constitucional acerca das parcelas indenizatórias, com a inserção do § 11 no art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 135/2024, prevendo que, enquanto não editada a lei ali referida, “as parcelas indenizatórias expressamente previstas em lei ordinária nacional” serão as únicas reconhecidas com tal natureza, o que reforça a necessidade de máxima cautela normativa na disciplina e na atualização desses benefícios.

Assim, o Projeto consolida, em Lei, todas as regras atualmente vigentes na Resolução nº 001/2013: (i) definição do Auxílio-Alimentação como verba indenizatória voltada ao custeio de alimentação; (ii) beneficiários e hipóteses de suspensão/retomada; (iii) forma de pagamento por cartão magnético (ou, transitoriamente, em pecúnia até sua implementação); (iv) vedação de incorporação, de pagamento em dinheiro fora do período de implementação, de configuração como salário-utilidade e de tributação; e (v) previsão orçamentária própria, com revogação expressa do ato normativo anterior.

O Projeto também adota a correta classificação do auxílio-alimentação como verba indenizatória, em consonância com o art. 2º da IN nº 04/2025/TCMPA, que expressamente reconhece o auxílio-alimentação como parcela destinada a recompor despesas do agente público no exercício de suas funções, sem natureza remuneratória. A



proposição preserva essa natureza ao vedar incorporação, reflexos remuneratórios e encargos, em linha com as diretrizes do controle externo.

O valor proposto observa parâmetros de razoabilidade e compatibilidade com os custos locais de alimentação, preservando a natureza indenizatória do auxílio. A disciplina também se harmoniza com a IN nº 04/2025/TCMPA, pois assegura rastreabilidade: o pagamento se dá por cartão magnético (ou meio idôneo) e, provisoriamente, por crédito em folha com consignação em contracheque, não havendo pagamento em espécie.

Do ponto de vista fiscal e orçamentário, o reajuste proposto representa atualização de despesa já existente há mais de uma década, razão pela qual a estimativa de impacto deve concentrar-se no incremento nominal (diferença entre o valor vigente e o valor proposto), sem prejuízo do atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 113 do ADCT, com a demonstração de compatibilidade com as dotações do Poder Legislativo e com as metas fiscais.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação do Plenário, por entender que ela alinha o benefício às exigências de reserva legal, confere segurança jurídica, uniformiza as regras atualmente aplicadas e promove a necessária atualização do valor, sem descaracterizar sua natureza indenizatória.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS 2025/2026

Vereador ANDERSON MARCOS MORATORIO (PRD) Presidente	
Vereador ANTÔNIO MICHEL COSTA ALVES (PV) Vice-Presidente	
Vereadora ERICA SOUSA DA SILVA RIBEIRO (PSDB) 1ª Secretária	
Vereadora GRACIELE COELHO JACOME DE BRITO OLIVEIRA (UNIÃO) 2ª Secretária	
Vereador JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA (AVANTE) 3º Secretário	